

LEI Nº 14.593, de 23 de dezembro de 2008.

Autoriza a concessão de uso remunerada de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso remunerado de espaços físicos de imóveis do Estado, mediante processo licitatório para escolha das concessionárias.

§ 1º Os espaços físicos contemplados pelas disposições contidas neste diploma legal, com especificação de sua área e destinação, são os constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A concessão de uso que trata esta Lei visa possibilitar a exploração dos seguintes serviços:

- I - cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares;
- II - agências bancárias e cooperativas de crédito;
- III - instalações esportivas;
- IV - prestadoras de serviços de reprografia;
- V - livrarias, papelarias e similares;
- VI - cursos de graduação e pós-graduação;
- VII - salas de projeção, cinemas, ou similares;
- VIII - painéis publicitários;
- IX - estacionamento;
- X - antenas, centrais telefônicas e similares; e
- XI - prestadoras de serviço de coleta e análise de exames clínicos e laboratoriais.

Art. 3º Findas as razões que justifiquem qualquer concessão de uso referida no Anexo Único desta Lei, bem como vindo o Estado a necessitar de qualquer imóvel para uso próprio, a concessão será revogada e o imóvel reverterá ao seu domínio.

Art. 4º A edificação de novas obras ou ampliações por parte das concessionárias somente serão permitidas mediante a autorização do concedente.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, melhorias, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata rescisão da concessão, sem direito a indenização e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

- I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;
- II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e
- III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º O processo licitatório a que se refere o art. 1º desta Lei será deflagrado pelo órgão responsável pela administração do imóvel e será normatizado, supervisionado e controlado pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 9º O prazo das concessões de uso será determinado no edital de licitação, devendo ser observados a natureza da atividade e o custo de adaptação do espaço físico para seu funcionamento.

Art. 10. Os recursos provenientes das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir o Fundo Patrimonial, geridos e aplicados conforme suas diretrizes.

Art. 11. Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e das concessionárias.

Art. 12. O Estado será representado nos atos de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2008.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

| IMÓVEL | MATRÍCULA | DESTINAÇÃO | ÁREA (M ²) |
|---|---|---|------------------------|
| 01044 - Centro Integrado de Cultura | 22.190 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares | 171,00 |
| 01044 - Centro Integrado de Cultura | 22.190 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares | 35,10 |
| 01044 - Centro Integrado de Cultura | 22.190 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Antenas, centrais telefônicas e similares | 276,80 |
| 01044 - Centro Integrado de Cultura | 22.190 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Salas de projeção, cinemas, ou similares | 218,80 |
| 01044 - Centro Integrado de Cultura | 22.190 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Estacionamento | 12.300,00 |
| 01044 - Centro Integrado de Cultura | 22.190 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Painéis publicitários | 2,00 |
| 03293 - Centro Administrativo do Estado | 37.540 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares | 739,78 |
| 03293 - Centro Administrativo do Estado | 37.540 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Cantinas, lanchonetes, restaurantes e similares | 70,10 |

| | | | |
|---|--|--|--------|
| | da Comarca da Capital | | |
| 03293 - Centro Administrativo do Estado | 37.540 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Agências bancárias e cooperativas de crédito | 105,58 |
| 03293 - Centro Administrativo do Estado | 37.540 - 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital | Agências bancárias e cooperativas de crédito | 103,86 |